



# Continuidade da sociedade na morte de um dos sócios

## Recurso Especial Nº 24.554-4 SP

Relator: Ministro Waldemar Zveiter

Recorrente: Mario Grande Castro

Recorrido: José Pereira Andrade/Espólio

### Ementa

Comercial - Sociedade constituída por dois sócios - Sócio pré-morto - Critério de liquidação de haveres - Continuação da sociedade.

I - Na sociedade constituída por dois sócios, pré-morto ou retirante um deles, o critério de liquidação dos haveres, segundo a doutrina e a jurisprudência, há de ser, utilizando-se o balanço de determinação, como se tratasse de dissolução total. Tal medida se impõe porque, na dissolução parcial, garante-se ao sócio remanescente continuar com a sociedade, por si, com firma individual, ou com admissão de outro sócio.

II - Recurso conhecido e parcialmente provido.

### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta parte, dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade. Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Nilson Naves.

Custas, como de lei.

Brasília, 6 de outubro de 1992.

Ministro Eduardo Ribeiro

Presidente

Ministro Waldemar Zveiter, Relator

### Relatório

O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter: Contra o Espólio de José Pereira de Andrade, ajuizou Mario Grande Castro Ação Declaratória de Dissolução de Sociedade

Comercial.

Nos autos dessa Ação, o Acórdão de fls. 1137/1140 prolatou decisão, adotando, como razões de decidir, os fundamentos da sentença de primeiro grau (fls. 1080/1085).

Esta, ao julgar a lide, colocou como premissa de sua conclusão a tese de que, tratando-se de sociedade constituída por dois (2) sócios, falecido um, a liquidação dar-se-á na forma legal e não estatutária.

Impõe-se a dissolução *pleno jure*, posto que busca-se preservar o direito de terceiros.

No caso, o dos herdeiros do sócio pré-morto.

Insurgindo-se contra esses lineamentos, Mario Grande Castro apresenta o Especial de fls. 1154/1170, onde, com arimo no artigo 105, III, *a* e *c*, do permissivo, alega que, no seu entender, o aresto, ao decidir como decidiu, teria negado vigência aos artigos 668 do CPC de 1939 e 1402 do Código Civil.

Teria também dissentido de precedentes que indica.

No exame dos pressupostos de admissibilidade (fls. 1184), exarou-se despacho pelo deferimento do apelo.

É o relatório.

### Voto

O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter (Relator):

O inconformismo do recorrente cinge-se a que o acórdão impugnado, ao concluir como concluiu, teria-se desviado do fundamental em que formulara o reclamo jurisdicional.

Iso porque, como sustentado pelo Suplicante, o conteúdo declaratório pretendido consiste no atendimento ao que prescrito na cláusula 11ª do contrato social.

Nessa cláusula, os sócios instituidores avençaram a forma de liquidação, no caso de falecimento de um dentre eles.

Cuida-se de critério puramente contábil, com base em simples balanço e distribuição

do valor apurado em parcelas mensais.

A sentença (fls. 1.080/1.085), cujos fundamentos resultaram adotados pelo aresto (fls. 1.137/1.140), vislumbrou viável em tal procedimento meio fácil à eventual locupletamento do sócio remanescente em detrimento dos herdeiros do *de cujus* (ex-sócio).

Diz o aresto hostilizado (fls. 1.138/1.139):

"... a simples declaração da dissolução da sociedade era desnecessária porque, como o próprio Autor afirmou na inicial, a sociedade de dois sócios se dissolve de pleno direito, com a morte de um deles. É, aliás, o que dispõe o Código Comercial, em seu art. 335, inciso IV e o Código Civil, em seu art. 1399, inciso IV. Não havendo acordo entre as partes, para a liquidação da sociedade como no presente caso, a dissolução é declarada por sentença, nos termos do art. 655 do Código de Processo Civil antigo, ainda em vigor, para o fim de ser promovida a liquidação judicial, como determinou a r. sentença.

Não havia outra razão para se proferir a sentença declaratória de dissolução de sociedade que se opera de pleno direito. Correta, pois a sentença, neste particular.

Determinada a liquidação, esta se processará regularmente, nos termos dos artigos 656 e seguintes do Código de Processo Civil anterior, inclusive com a nomeação de liquidante, não havendo razão para a irrisignação do apelante. A liquidação é da sociedade já dissolvida e não implica no fechamento do estabelecimento.

Insurge-se o apelante, igualmente, contra a parte da r. da sentença que negou vigência à cláusula 11 do contrato social, que estipula a dissolução da sociedade, na hipótese da morte de um dos sócios, com apuração, em balanço, dos haveres do falecido e pagamento aos herdeiros, em 49 parcelas, a primeira, cor-

respondente a 20% em trinta dias do óbito e as demais correspondentes aos restantes 80%, nos meses subseqüentes.

Também nessa parte, a r. da sentença deve ser mantida. Como afirmou o MM. Juiz, respeita-se a liberdade de contratar, desde que não ofenda a lei e o direito de terceiros.

A apuração de haveres não é feita somente através do balanço, mas também com o inventário dos bens, nos termos do art. 660 do Código de Processo Civil antigo, aplicando-se à partilha entre o sócio remanescente e o Espólio, a regra dos arts. 1.772 e seguintes do Código Civil, por força do disposto no art. 1.409 do mesmo Código. Ao contrário do que afirma o apelante, o balanço contábil que ele apresentou foi impugnado, lembrando-se aqui a Súmula nº 265 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, na apuração de haveres, não prevalece o balanço não aprovado pelo sócio falecido, excluído ou que se retirou."

Todavia, num ponto, discrepa o Julgado do entendimento jurisprudencial predominante, inclusive no STJ.

É no que se refere à dissolução da sociedade.

Nesse caso a dissolução deve ser parcial, posto que, assim, e quando se trate de sociedade instituída por dois sócios, há de se ter como prevalente o interesse social.

Daí que o pré-morto ou retirante um dos sócios, a sociedade continuará com suas atividades com o sócio remanescente.

Sendo certo que os haveres daquele será apurado mediante balanço de determinação ou levantamento geral, com inventário físico e contábil, o que assegura ao sócio retirante o recebimento do devido.

Esse é o entendimento construído pelo *jus honorarium*.

No precedente de minha relatoria - REsp. nº 387-MG -, o aspecto ficou delineado.

Na ementa isso ficou registrado nestes termos:

"I- Dissolução parcial da sociedade, garantindo-se a sócio remanescente, quando constituída por apenas dois sócios dentro do prazo de um ano, recompor a empresa, com admissão de outro sócio cotista e e/ou ainda como firma individual, sob pena de dissolução de pleno direito, assegurando-se ao sócio dissidente o recebimento dos haveres que lhe são devidos."

Já no corpo desse precedente e no que aproveita à solução da hipótese sub judice, salientei que, o Dr. Juiz bem aplicou a lei, ao dissolver, parcialmente, a sociedade, dando oportunidade ao cotista remanescente para dentro do prazo de um ano, admitir novo cotista, sob pena da dissolução de pleno direito, e tal entendimento não discrepa da orientação firmada na moderna doutrina e no direito pretoriano.

Sob o tema, comenta Fran Martins (in Curso de Direito Comercial, 12ª ed., 1987, págs. 299/300).

"No nosso ponto de vista, havendo ou não cláusula contratual, reduzindo-se o número de sócios a apenas um, poderá o mínimo de dois ser reconstituído no prazo de um ano, a contar da data que foi constatada a existência do único sócio, aplican-

do-se ao caso, por força do art. 18 do Decreto nº 3.708/19, a regra da letra d do art. 206 da Lei das Sociedades Anônimas, que permite tal procedimento a essas sociedades quando se constata que há apenas um acionista. A Lei das Sociedades Anônimas, acompanhando o desenvolvimento das empresas e reconhecendo o alto valor dessas nas atividades das sociedades, sempre facultou a continuação das atividades da companhia quando o número de sócios se tornava inferior ao mínimo estabelecido na lei. E a lei atual, permitindo que a anônima se forme e funcione regularmente com apenas dois sócios (artigo 80, I), expressamente dispôs que, reduzida a sociedade a um único acionista, o mínimo de dois seja reconstituído no prazo de um ano, sob pena de ser a companhia dissolvida. O mesmo deve acontecer com as sociedades que se formam de acordo com o art. 302 do Código Comercial entre as quais a sociedade por quotas".

Por igual, ressalta Rubens Requião:

"A dissolução parcial passou a ser, em último caso, a regra indicada para solução dos problemas cruciais da sociedade nos seus momentos críticos. Em nossa tese de concurso para a cátedra de direito comercial, numa de suas conclusões, expunhamos a nossa convicção de que 'consideramos obsoleto o instituto da dissolução da sociedade comercial na extensão adotada pelo Código'. O princípio preservativo da sociedade ou da empresa impõe a necessidade de novas fórmulas, que o direito comercial encontrou na exclusão do sócio.

Para encaminhar nossos estudos, vamos partir, pois, de outra classificação mais moderna e lógica. Propomos então a classificação, em duas espécies, da dissolução social: a) dissolução total e b) dissolução parcial. É bem verdade que essa expressão dissolução parcial é contestada por alguns autores, e entre nós pelo Professor Hernani Estrella, que não se conforma com essa linguagem. Mas a imposição de seu uso tornou-se correntia, não só nas decisões judiciais como nos livros de doutrina de autores de grande tomo, motivo por que não vemos inconveniente em usá-la desembarçadamente."

Continuando:

"O Código Comercial, como acentuamos no nº 482 supra, enumerou as causas determinantes da dissolução das sociedades mercantis. Essas causas são de diferentes categorias e podemos classificá-las em quatro espécies, o mútuo consentimento, a vontade unilateral, a ocorrência de fatos especiais e o termo contratual.

Por outro lado, vamos sustentar que a dissolução total nos termos clássicos em que pôs o legislador de 1850, como principal solução para os problemas que surgem nas relações internas da sociedade comercial. É necessário, todavia, que se assinala que nem sempre, na verdade, se poderá invocar a doutrina da dissolução parcial para preservar a sociedade ou empresa, pois algumas das hipóteses ocorrentes na vida social lhe são radicalmente incompatíveis, assim, por exemplo, quando a dissolução se der por mútuo consentimento dos sócios, resultantes da extinção da *affectio societatis*."

Aduz, também, na mesma obra volume 1, página 290:

"Já afirmamos que o direito comercial

al brasileiro não admite, no âmbito privado, sociedade de uma só pessoa, ou seja, a chamada sociedade unipessoal (nº 210 supra). Não obstante, a Lei de Sociedade por Ações acolhe sociedade subsidiária integral, que pode ser constituída, mediante escritura pública, tendo como único acionista sociedade brasileira (art. 251).

Tanto que não se permitem sociedades unipessoais que, nos demais casos, quando falecia um sócio, de sociedade constituída de dois, ela incorria inexoravelmente em dissolução. Mas surpreendentemente o Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Cordeiro Guerra, no RE nº 104.496-5, parcialmente provido (DJU, de 21 de junho de 1985, fls. 10.089), deferiu em sociedade limitada de dois sócios, "dissolução parcial com a apuração exata dos haveres do sócio falecido, sem prejuízo da continuidade da empresa pelo sócio sobrevivente".

Ainda tendo em vista a uniformização de procedimento do arquivamento, a Instrução nº 12, do DNRC, alude a caso de dois sócios, quando um sai. Antigamente, se a sociedade era constituída de apenas dois sócios, um morrendo ou se retirando, estava ela irremediavelmente dissolvida, porque a sociedade ficara com um sócio apenas, não se podendo fazer a posteriori o ingresso de novo sócio para recompô-la.

O art. 3º da Instrução nº 12 dispõe que o ingresso na sociedade, em decorrência de cessão de cotas, por atos inter vivos ou mortis causa, bem como nas situações jurídicas derivadas de modificações do estado civil dos sócios, depende de instrumento específico de alteração contratual. O § 1º esclarece que a falta de estipulação quanto a dissolução da sociedade, mesmo nos casos de sociedades de dois sócios, não será considerada pelo órgão de registro como causa impeditiva de ingresso de novo sócio, em substituição ao anterior, quer por atos inter vivos, quer mortis causa. O § 2º diz que a estipulação de não-dissolução das sociedades de dois sócios não constitui, também, causa impeditiva do arquivamento."

Como salientado, a melhor doutrina e a jurisprudência mais recente dos tribunais revelam, principalmente, a preservação da empresa, que não pertine só à sociedade e aos sócios, mas a inúmeras pessoas, para as quais gera emprego e outros negócios. A "dissolução parcial da sociedade", na qual se garante ao sócio remanescente, quando constituída por apenas dois sócios, recompor a empresa com admissão de outro sócio cotista e/ou ainda que como firma individual, assegurando-se o recebimento cabal, pelo retirante, dos haveres que lhe são devidos, compatibiliza-se, em verdade, com o interesse social.

Assim, no caso dos autos, as decisões das Instâncias foram todas no sentido de que, no critério da liquidação, se utilizasse do balanço de determinação.

Daí que, com arrimo nos fundamentos da jurisprudência citada, conheço do recurso pela letra c e lhe dou provimento parcial para que a dissolução se efetive, preservando-se a continuidade da Sociedade, fixado o prazo de um ano para o ingresso de novo sócio ou sua conversão em firma individual.

# Consultar sempre é um grande passo no rumo da uniformização.

## CONTRATO PADRÃO EM TD

É possível registrar em TD contrato de operadora de crédito, como o Smart Club existente em São Paulo?

*Renato Terra Costa, São Vicente, SP.*

### Resposta

É possível o registro de contrato-padrão em Títulos e Documentos. Para tanto seria interessante, além do requerimento, que o exemplar apresentado para registro trouxesse uma tarja ou algum outro indicativo com a palavra "modelo".

## RÁDIO DE FIRMA COMERCIAL

Solicito informações sobre o registro de matrícula da TV Tribuna de Santos, filiada à Rede Globo, cujo ato constitutivo e respectivas alterações foram registradas na Junta Comercial.

Para fazer o registro da matrícula, terão que cancelar aquele feita na Junta? Como proceder?

*Gláucia Helena Pereira de Jesus, Santos, SP.*

### Resposta

É preciso diferenciar claramente a "empresa proprietária do veículo de comunicação" e o "veículo", propriamente dito. O registro da empresa, pode ser feito em RCPJ ou na Junta Comercial, dependendo de seu objetivo social. Já a matrícula do veículo só poderá ser feita em RCPJ, a requerimento da empresa proprietária.

Assim, não há necessidade de cancelamento do registro da empresa na Junta, nem de registrá-la novamente no seu cartório. Basta efetuar a matrícula do veículo pretendido no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

## REGISTRO DE FILIAL

A filial deve ter sua própria diretoria, subordinada à diretoria da Matriz?

Para o registro da entidade (Igreja), é necessário juntar os dois estatutos ou só o da filial?

A documentação apresentada para registro deverá ter apenas a assinatura dos responsáveis pela filial ou

também da matriz?

Pode a matriz assinar a documentação da filial?

*Maísa Santucci Cesar de Assunção, Limeira, SP.*

### Resposta

1) Na constituição de filial na mesma comarca da matriz, o ato deverá ser averbado junto ao ato constitutivo da matriz. Em comarca diferente, registra-se a constituição da filial, anexando certidão da constituição e demais atos da matriz.

2) Cada filial tem sua própria diretoria, em geral ela está subordinada à matriz. O critério para a assinatura de documentos deve obedecer às disposições do estatuto social.

## TRANSPORTE COLETIVO

Como proceder para registro da Associação das Empresas Permissionárias de Transporte Coletivo no Município de Blumenau, que tem entre seus objetivos os seguintes: "... emitir e comercializar bilhetes de vale-transporte e de passes e/ou passagens para serem utilizadas no sistema integração de transporte coletivo urbano no Município de Blumenau/SC; arrecadar toda e qualquer receita decorrente da comercialização direta ou através de prepostos especialmente nomeados, dos referidos bilhetes de vale-transporte e passes ou passagens, no exato valor da tarifa decretada pelo autoridade municipal; ..."

*Sônia Braga Varela, Blumenau, SC.*

### Resposta

A Constituição Federal, no Título III - Da Organização do Estado, Capítulo IV, art. 30, item V diz que compete aos municípios "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial";

Dessa forma, acredita-se não ser possível o registro pretendido. Ainda assim, é prudente apurar se a Lei Orgânica do seu Município autoriza essa constituição.

## SOCIEDADE INCORPORADA

Uma sociedade civil registrada neste Ofício, apresentou para registro o Livro Diário nº 6, sem apresentar o de nº 5, alegando extravio. Acontece que referida sociedade foi incorporada em agosto/99, passando a sociedade incorporadora a lhe suceder em todos os direitos e obrigações. Pergunto:

1) Com o registro da incorporação continuaria sendo de nossa competência o registro do Livro em questão ou seria ele de competência da comarca da incorporadora?

2) Como aplicar na prática as disposições contidas no Decreto nº 85.450/80, com referência ao extravio de livros anteriores?

*Roberto Costa Menezes, S. Bernardo do Campo, SP.*

### Resposta

1) Em uma incorporação, a incorporadora assume o ativo e passivo da incorporada e esta segunda deixa de existir. Assim, tudo que se referir à incorporada, inclusive o registro de livros, passa a ser de responsabilidade da incorporadora.

2) Da mesma forma, o problema de extravio de livros - tema que refoge da competência do Registrador - deverá ser resolvido pela incorporadora. Informações sobre o procedimento a ser adotado nesses casos estão contidas no *Manual Prático do Registrador de TD & PJ*, à página 87, sob o título "livros contábeis".

## INTERDIÇÃO DE SÓCIO

Há necessidade de autorização judicial para a extinção de sociedade civil que teve um de seus sócios (50% do capital) interdito, e cuja tutela coube à sua esposa? O contrato social não prevê a extinção da sociedade por interdição de um dos sócios. Como proceder?

*José Luiz Leal de Menezes, Erechim, RS.*

### Resposta

O fato de não existir cláusula de extinção, motivada pela interdição de um dos sócios, não impede que eles

encerrem a sociedade.

Entretanto, o titular da tutela, deverá comunicar a situação ao Juízo, e fazer uma declaração desse comunicado ao cartório. Essa declaração deverá ser anexada ao processo de encerramento da sociedade.

## FILIAL DE SOCIEDADE ESTRANGEIRA

Recepcionamos para registro Associação Alemã de Assistência aos Hansenianos, que, por tratar-se de filial de entidade alemã e por ser processo atípico, causou-nos dúvidas na identificação de sua natureza jurídica: deveríamos registrá-la em Pessoas Jurídicas ou em Títulos e Documentos, utilizando as faculdades previstas no inciso VII do art. 127 e item 6º do art. 129 da Lei 6.015/73.

Foram apresentados: um extrato de ata de reunião da diretoria alemã aprovando a constituição do escritório em Cuiabá e o estatuto da entidade em língua alemã, acompanhado das respectivas traduções por tradutor público juramentado.

Tratando-se de pessoa jurídica, além dos documentos de praxe, impera a obrigatoriedade da autorização ministerial ou governamental para o funcionamento da entidade em Cuiabá? Se positivo, deverá ser apresentada neste momento em que se pleitearia o registro dos atos constitutivos da entidade?

*Glória Alice Ferreira Bertoli, Cuiabá, MT.*

### Resposta

A autorização prévia, privativa do Ministro de Estado da Justiça, é imprescindível para que a associação possa ter acesso ao País, através do RCPJ, jamais pelo RTD.

Servem de supedâneo para essa informação o que dispõem: o § 1º do art. 11 da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, o Decreto Federal nº 3.441, de 26 de abril de 2000, e por analogia, a Instrução Normativa nº 81/99 do Departamento Nacional do Registro do Comércio.

# Receita tem nova Instrução para Programa Gerador da DOI

A Secretaria da Receita Federal publicou a Instrução Normativa SRF nº 56, de 31 de maio de 2001, cujo texto reproduzimos abaixo, aprovando o programa gerador da DOI, versão 4.0.

Esta versão permite, entre outras, a consulta ao Relatório de Erros da DOI na WEB.

As declarações listadas no recibo de entrega da DOI,

serão processadas posteriormente pela SRF, estando sujeitas a rejeição.

Após 48 horas da transmissão do arquivo pela Internet, estará disponível na página da Receita Federal ([www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)) o Relatório de Erros da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI.

Para consultar devem ser informados o CNPJ do Cartório e o Número do Recibo.

## Instrução Normativa SRF nº 56 (31/5/01)

Aprova o programa gerador de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, versão 4.0, define regras para a sua apresentação e dá outras providências.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso III do art. 190 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 15, do Decreto-lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, e arts. 71 e 72 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, resolve:

**Art. 1º** - Aprovar o programa gerador de Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI, na versão 4.0, para uso obrigatório pelos Cartórios de Ofício de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos.

**Parágrafo único** - A partir de 1º de junho de 2001, o programa estará disponível na página da Secretaria da Receita Federal (SRF) na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>.

**Art. 2º** - A declaração deverá ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório.

**§ 1º** - O valor da operação imobiliária será o informado pelas partes ou, na ausência deste, o valor que serviu de base para o cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

**§ 2º** - O preenchimento da DOI deve ser feito:

I - pelo Cartório de Ofício de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a alienação de imóveis, fazendo constar do respectivo instrumento a expressão "emitida a DOI";

II - pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, quando promover registros de documentos que envolvam alienações de imóveis, celebradas por instrumento particular, fazendo constar do respectivo documento a expressão "emitida a DOI";

III - pelo Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por autoridade particular com força de escritura pública;

c) emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública;

d) lavrado pelo Cartório de Ofício de Notas e não constar a expressão "emitida a DOI".

## Utilização do Programa Gerador da Declaração em Disquete

**Art. 3º** - O programa aprovado por esta Instrução Normativa deve ser utilizado para declarar as operações imobiliárias:

I - realizadas a partir de 1º de junho de 2001;

II - relativas a exercícios anteriores, inclusive as retificadas e canceladas, quando a entrega for efetuada a partir de 1º de junho de 2001.

## Prazo e Local de Entrega

**Art. 4º** - A DOI deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento.

**Art. 5º** - A DOI, gerada em disquete de 3,5 polegadas, poderá ser transmitida pelo próprio declarante, utilizando o programa Receitanet, disponível na página da SRF na Internet, ou ser apresentada na unidade da SRF do domicílio do cartório declarante.

**§ 1º** - O disquete poderá conter mais de uma DOI, desde que seja de um mesmo cartório.

**§ 2º** - As declarações listadas no recibo de entrega, impresso pelo PGD DOI, serão processadas posteriormente pela SRF, estando sujeitas a rejeição.

**§ 3º** - Após 48 horas da transmissão do arquivo pelo programa Receitanet, o Relatório de Erros da Declaração sobre Operações Imobiliárias - DOI estará disponível na página da SRF na internet (Declarações/DOI/Consulta da DOI - Relatório de Erros).

**§ 4º** - Para consultar o Relatório de Erros da DOI, o cartório deverá informar o seu CNPJ e o número do recibo de entrega.

**§ 5º** - Em relação às DOI rejeitadas, o cartório deverá corrigir as inconsistências e apresentar nova declaração.

## Dispensa de Apresentação da Declaração

**Art. 6º** Os cartórios ficam dispensados de preencher a DOI, quando:

I - se tratar de desapropriação para fins de reforma agrária, conforme disposto no

§ 5º do art. 184 da Constituição Federal;

II - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação decorrerem de instrumentos celebrados há mais de cinco anos, contados:

a) da data de lavratura, se instrumento público;

b) da data do registro, se instrumento particular;

c) da data da emissão do documento, se emitido por autoridade judicial (adjudicação, herança, legado ou meação) ou em decorrência de arrematação em hasta pública;

III - a lavratura, a anotação, a matrícula, o registro e a averbação tiverem sido comunicados à SRF e no documento apresentado constar a expressão "emitida a DOI";

IV - o imóvel financiado retornar ao agente financeiro;

V - a transferência do imóvel se der por usucapião.

## Multa por Atraso na Entrega

**Art. 7º** - A falta de comunicação de operação imobiliária, ou o atraso na entrega da DOI, sujeitará o serventário da justiça à multa prevista no art. 15, § 2º, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

## Disposições Finais e Transitórias

**Art. 8º** - As declarações referentes às operações realizadas até 31 de maio de 2001 e as declarações retificadoras referentes a períodos anteriores, poderão ser geradas pela versão 3.0 do programa, aprovado pela Instrução Normativa nº 163/99, de 23 de dezembro de 1999, e entregues, exclusivamente, na unidade da SRF do domicílio do cartório declarante até 29 de junho de 2001.

**Art. 9º** - Para a apresentação da DOI, ficam aprovados os seguintes anexos:

I - Anexo I: recibo de entrega;

II - Anexo II: configurações do sistema;

III - Anexo III: leiaute de importação.

**Art. 10** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 2 de julho de 2001, a Instrução Normativa nº 163/99, de 23 de dezembro de 1999.

Everardo Maciel

(MAIORES INFORMAÇÕES PODERÃO SER ENCONTRADAS NO SITE DA RECEITA - [WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR](http://WWW.RECEITA.FAZENDA.GOV.BR))